



Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves"

FLÁVIA PATRÍCIA DA SILVEIRA NASCIMENTO

**A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL:
OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**

São João del-Rei

2016

FLÁVIA PATRÍCIA DA SILVEIRA NASCIMENTO

**A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL:
OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Adriano Márcio de Souza.

São João del-Rei

2016

FLÁVIA PATRÍCIA DA SILVEIRA NASCIMENTO

**A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL:
OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Adriano Márcio de Souza (Orientador)

Prof. Álvaro Guimarães Júnior

Prof. Luciano Machado Ferreira

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre me deu forças para continuar nesta longa jornada.

Aos meus pais e familiares pelo incentivo, compreensão e apoio nos momentos mais difíceis durante minha formação. Em especial, ao meu marido pelo carinho e companheirismo, sempre me incentivando a continuar em busca dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, que esteve sempre ao meu lado me dando forças para continuar.

Aos meus pais, pela educação que me deram, e por todo o esforço que empreenderam para que eu pudesse chegar até aqui. A minha eterna gratidão e amor.

Ao meu marido Daniel, por sempre me incentivar a seguir em frente. Agradeço-lhe em especial, pela paciência e carinho, sempre acreditando na minha vitória e entendendo a minha ausência durante o meu período de formação.

Aos meus familiares, pelo carinho e apoio mesmo quando eu não estava por perto.

Aos meus colegas do Tribunal de Justiça de Goiás, por terem me ensinado uma grande parte do que sei e por me acolherem em uma cidade tão distante da minha. Vocês fizeram o meu amor pela profissão aumentar ainda mais.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

EDUARDO JUAN COUTURE

RESUMO

A Adoção é um instituto muito antigo, tendo indícios de sua existência séculos antes de Cristo. Mas ela sofreu grandes mudanças com o passar do tempo e teve suas principais considerações trazidas ao Brasil pela Ordenações Filipinas em 1828, sendo que desde então ela sofre grandes avanços, sempre visando o melhor interesse para o adotado. A Lei atual visa sempre proteger o menor de situações de perigo, sendo que algumas vezes o melhor a se fazer é retirá-lo de sua família biológica e colocá-lo em uma família substituta. Mas para que isso aconteça deve ser seguido todo um processo de Destituição do Poder Familiar, no qual os pais têm direito de se defender, muitas vezes fica comprovado que eles não têm condições de cuidar dos filhos e perdem o poder familiar sobre eles, é neste momento que os menores tornam-se aptos para serem adotados e são inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Ocorre que apesar de a lista de pretendentes à adoção ser maior que a lista de menores cadastrados, o cruzamento dessas listas é bastante difícil, tendo em vista a discrepância da lista de desejos dos pretendentes e realidade dos menores cadastrados.

Palavras-Chave: Adoção; Poder Familiar; Pretendentes; Menores; Cadastro Nacional de Adoção.

ABREVIATURAS

a.C – antes de Cristo

Art. – Artigo

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

d.C – depois de Cristo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL	11
1.1 As primeiras considerações da Adoção	11
1.2 A Evolução Legislativa do Instituto da Adoção no Brasil	15
1.3 A Adoção segundo as Leis Vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro	18
2. REQUISITOS DA ADOÇÃO	21
2.1 A Destituição do Poder Familiar	21
2.2 Os Requisitos a serem preenchidos na adoção	23
2.3 O Cadastro Nacional de Adoção	25
3. OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS QUE DIFICULTAM O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	28
3.1 Uma análise do Cadastro Nacional de Adoção	28
3.2 Uma visão experiente do assunto	32
3.3 Possíveis mudanças no sistema	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38
ANEXO I.....	Error! Bookmark not defined.
ANEXO II.....	Error! Bookmark not defined.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é sobre a Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil, e visa aprofundar no estudo dos entraves jurídicos e institucionais que envolvem o assunto, que fazem com que o processo de Adoção seja tão demorado.

O objetivo deste trabalho é analisar a razão pela qual existem tantos menores que vivem em instituições de acolhimento (os chamados abrigos), mesmo tendo uma lista enorme de pessoas que pretendem adotar, o que faz com que o encontro das filhas (pretendentes a adotar e menores aptos a serem adotados) seja tão difícil.

O primeiro capítulo trás as primeiras considerações sobre a Adoção, tendo indícios de que ela acontecia antes mesmo do nascimento de Cristo, e foi evoluindo com o passar do tempo, considera-se que a Adoção surgiu como uma forma de dar filhos àqueles que não poderiam tê-los. Após estudarmos a evolução legislativa da Adoção no Brasil, desde as primeiras considerações trazidas em 1828 pelas Ordenações Filipinas até a Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, que é a lei mais atual sobre Adoção do ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo estudaremos todos os requisitos da Adoção, sendo o principal deles a Destituição do Poder Familiar, pois nenhum menor pode ir para adoção senão por um dos motivos elencados no artigo 1.638 do Código Civil. Além da Destituição do Poder Familiar, outros requisitos devem ser preenchidos até que o menor, quando comprovada a impossibilidade do seu retorno para sua família natural ou extensa, possa ser inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

O terceiro capítulo fará uma análise do Cadastro Nacional de Adoção, aprofundando em dados específicos que possam demonstrar a realidade brasileira sobre a adoção, a preferência dos pretendentes e a realidade presente nos abrigos. Além do mais, nesse capítulo será apresentado a visão da Assistente Social Judicial da Comarca de São João del-Rei sobre o assunto.

1. HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é o instituto jurídico de maior conteúdo social e humanitário, ela ultrapassa os limites da relação jurídica e cria vínculos afetivos, que se tornam maiores e mais seguros que as relações decorrentes da genética. Pode-se dizer que a adoção contém um componente especial, que muitas vezes não está presente na filiação biológica: a paternidade desejada. Trata-se de um ato de amor, em que uma pessoa acolhe em seu seio familiar um filho que não é de sangue, mas para o qual dispensará o mesmo amor, carinho e atenção que é dispensado aos filhos biológicos (NADER, 2010, p.317).

Nem sempre a adoção se deu da forma como é conhecida atualmente, ela tem origem em um passado bem distante e sofreu grandes modificações ao longo do tempo, se adaptando à cultura de cada lugar e também às necessidades dos adotantes e adotados. Veremos a seguir um pouco dessa evolução, e as mudanças de função social desse instituto tão importante do ordenamento jurídico atual.

1.1 As primeiras considerações da Adoção

A adoção é um instituto jurídico, mas tem origem religiosa. No passado era de grande importância ter filhos, dar seguimento às suas crenças e costumes por meio de seus descendentes. Se um casal não tivesse filhos, considerava-se que eles não tinham cumprido sua função, e naquela época os homens acreditavam que somente o filho poderia ser responsável pelos cultos fúnebres.

A Bíblia trás indícios de que desde aquela época já existia adoção, quando na passagem de Gêneses 16 em que Sara esposa de Abraão fala: “Visto que o Senhor fez de mim uma estéril, peço-te que vás com a minha escrava. Talvez, por ela, eu consiga ter Filhos”. Por esta passagem percebe-se que quando a esposa não podia ter filhos, oferecia ao marido uma de suas escravas, para que ele pudesse ter filhos com ela, mas ela tomava o filho como seu, começando desde então uma forma de adoção. (MAGALHÃES *apud* COSTA, 2010, p.11).

O Código de Hamurabi, escrito aproximadamente do século XVIII a.C, contém um capítulo regulamentando a Adoção naquela época, especificando diversas situações e como seriam resolvidos problemas que poderiam decorrer da adoção. Prevê o que seria feito caso o filho desejasse voltar à sua família natural,

em quais hipóteses ele não poderia voltar, além de tantas outras situações, mas o que se percebe é que a intenção era de dar filhos àqueles que não o tinham, pouco se preocupando com o filho adotivo, conforme se vê a seguir:

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Um único artigo o Código de Hamurabi mostra certa preocupação com o adotado, essa preocupação se dá pelo fato de que muitas vezes após a adoção os pais tinham filhos biológicos e poderiam rejeitar aquele primeiro, que não era de seu sangue. Para evitar que o adotado fosse completamente lesado, o Código reservou a ele o direito a uma pequena parte dos bens de seu pai adotivo, conforme disposição 191º:

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

Apesar dessa mínima preocupação com o adotado, não se pode pensar que havia de fato a intenção de protegê-lo, pois além de ele não poder voltar para a casa dos pais biológicos em algumas situações, em outras lhe eram previstos castigos caso desrespeitasse os adotantes. Estes castigos mostram ainda mais que a intenção era de beneficiar somente aqueles que não tinham filhos, sendo os últimos tratados com extrema rigidez, conforme se percebe a seguir:

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

195º - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

Após, surgiu o Código de Manu (entre 200 a.C e 200 d.C) que a partir de seu artigo 521 dispõe sobre a sucessão hereditária, a partir da leitura dos artigos que

segue, percebe-se a grande importância de se ter filhos na época, o artigo 523 dispõe “No momento de nascer o mais velho, antes mesmo que a criança tenha recebido os sacramentos, um homem se torna pai e paga sua dívida para com seus antepassados; o filho mais velho deve ter tudo”. Devido à grande importância de se ter filhos para a cultura daquela época, admitia-se a adoção, e alguns artigos do Código de Manu a regulamentavam, nos fazendo perceber que o instituto sempre existiu, em todas as épocas da humanidade, conforme se vê:

Art. 557º Quando um filho dotado de todas as virtudes foi dado a um homem de maneira que será exposta, esse filho, ainda que saído de uma outra família, deve recolher a herança inteira, a menos que haja um filho legítimo; porque nesse caso, só pode ter a sexta parte.

Art. 558º Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da família de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimônio; o bolo fúnebre segue a família e o patrimônio; para aquele que deu seu filho não há oblação fúnebre feita por esse filho.

Percebe-se, portanto, que apesar de ser permitida a adoção, ainda se fazia grande diferenciação entre o filho adotivo e o biológico, pois o próprio artigo 557º faz distinção na questão da herança, sendo que caso tivesse filho legítimo este receberia uma parte bem maior da herança. Na época, a importância de se ter filhos era tão grande que o marido infértil poderia permitir que sua esposa tivesse filhos com seu irmão ou outro parente, e ele criaria este filho como sendo seu. Vejamos a seguir alguns artigos que nos mostram claramente a importância dos filhos naquela época.

Art. 443º As mulheres que se unem a seus esposos no desejo de ter filhos, que são perfeitamente felizes, dignas de respeito e que fazem a honra de suas casas, são verdadeiramente as deusas da fortuna; não há diferença.

Art. 476º Quando não se tem filhos, a progenitura que se deseja pode ser obtida pela união da esposa, convenientemente autorizada, com um irmão ou com um outro parente.

Art. 498º Uma mulher estéril deve ser substituída no oitavo ano; aquela cujos filhos têm morrido, no décimo; aquela que só põe no mundo filhas, no undécimo; aquela que fala com azedume, imediatamente.

Por estes artigos esparsos do Código de Manu se vê a importância dos filhos, as mulheres que davam filhos ao seu esposo eram consideradas como

deusas, em contrapartida aquelas que não procriavam nos oito primeiros anos do casamento poderiam ser substituídas, conforme vimos acima.

Na Roma antiga, adoção era muito importante, pois garantia àqueles que não podiam ter filhos legítimos a possibilidade de se dar continuidade e perpetuar a dinastia dos imperadores. *Adopitio* como era chamada a adoção em Roma tem algumas semelhanças com a adoção atual, ela era dividida em plena e *minus plena*, sendo que a primeira era concedida somente entre membros da mesma família ou de sangue e a outra tinha por característica manter os laços de parentesco adotivo com sua família natural, mantendo-se sobre o poder familiar de seu pai de sangue. (LEBOURG, 2012, p.14-15)

Nesse mesmo sentido, vejamos:

Na Fase Romana existiam três formas de adoção: *arrogatio* (ad-rogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento). Na “ad-rogação” um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, juntamente com o seu patrimônio, tornando-se, por isso, um incapaz pois perdia seus bens e família para o adotante. Este deveria ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Na “adoptio”, que era a adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra, o adotante deveria ser homem, com diferença de 18 anos em relação ao adotando e não possuir filhos legítimos ou adotados. Como em Roma existia culto aos mortos, existia a “*adoptio per testamentum*”, terceira modalidade de adoção, em que os efeitos da mesma ocorriam após a morte do testamenteiro, deixando, dessa forma, herança ao nome, bens e os deuses ao adotado. (CUNHA, 2011).

Apesar de sua grande importância, o instituto da adoção não foi aceito de imediato em Portugal, pois o país sofria grande influência da Igreja Católica e esta considerava como filhos somente aqueles advindos das relações matrimoniais. Tal ideia demorou muito para ser mudada, e a adoção foi regulamentada somente no Código Civil de 1966, em seus artigos 1973 e seguintes. (COSTA, 2010, p.13)

Sendo assim, percebe-se que a adoção é um instituto muito antigo, tão antigo que não é possível precisar certamente quando e onde surgiu, mas é possível dizer que ao longo de todo o tempo ela sofreu grandes mudanças e ainda continua se modificando, sendo certo que é um instituto jurídico de grande importância para a humanidade.

1.2 A Evolução Legislativa do Instituto da Adoção no Brasil

A Adoção como já vimos é um instituto bastante antigo na humanidade, no Brasil teve suas primeiras considerações trazidas pela Ordenações Filipinas (22 de setembro de 1828), em que o procedimento para adoção era judicializado, cabendo aos juízes de primeira instância o dever de confirmar a adoção e determinar a expedição de carta de perfilhamento. Outros dispositivos que traziam algumas considerações sobre o tema foram o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Civil de Carlos de Carvalho, publicada em 1915. Mas apesar de todos esses dispositivos, somente em 1916 foi aprovado o primeiro Código Civil Brasileiro que disciplinava sobre o instituto da adoção (CUNHA, 2011).

Com a leitura do já revogado Código Civil de 1916, extrai-se que somente podiam adotar os maiores de 50 (cinquenta) anos, que não tivessem prole legítima ou legitimada, e que tivessem ao menos 05 (cinco) anos de casados. A diferença de idade entre adotante e adotado tinha que ser de pelo menos 18 (dezoito) anos, e a adoção conjunta somente era admitida quando se tratava de marido e mulher; o tutor ou curador somente podia adotar o tutelado ou curatelado após a efetiva prestação de contas de sua administração.

A adoção poderia cessar quando o adotado completasse a maioridade e quisesse cessá-la, quando ambas as partes concordassem e ainda quando o adotado cometesse ingratidão com o adotante. Ela era feita por escritura pública, e as relações de parentesco se restringem ao adotando e adotado, salvo no que se refere aos impedimentos matrimoniais, ainda extrai-se que a adoção produziria efeitos mesmo que o adotante viesse a ter filhos biológicos, salvo se o filho biológico já estivesse concebido no momento da adoção. Todas essas considerações se encontram no Código Civil de 1916, vejamos na íntegra algumas delas:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e IV.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Percebe-se que no momento em que o Brasil passou a legislar sobre a adoção, a principal preocupação, assim como ocorria em um passado mais distante, era em dar filhos àqueles que não quiseram ou não puderam tê-los, era nítida a diferenciação feita entre filhos adotivos e biológicos. Algumas mudanças foram trazidas quarenta e um anos depois, com a Lei 3.133 de 8 de maio de 1957, que alterou os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Código Civil vigente naquela época.

As mudanças foram consideradas muito significativas, pois diminuiu a idade mínima do adotante para 30 (trinta) anos, e a diferença entre a idade do adotante e adotado foi reduzida para 16 (dezesesseis) anos. Além do mais, passou a permitir a adoção por aqueles que tivessem prole natural, porém ainda diferenciava os filhos adotivos dos legítimos tendo em vista que os filhos adotivos não entravam na sucessão hereditária quando o adotante tivesse filho legítimo (RODRIGUES, 2004, p.337).

Outra importante mudança foi trazida pelo parágrafo único do artigo 368, que passou a exigir a estabilidade conjugal de pelo menos 05 (cinco) anos, dando um pouco mais de segurança para as relações adotivas, também no artigo 374 que previa as hipóteses em que se dissolvia o vínculo da adoção, o inciso II sofreu alteração, retirando o termo “cometer ingratidão” e passando a constar “nos casos em que é admitida a deserdação”, trazendo uma forma menos agressiva de se tratar o adotado. Ainda na mesma lei foi estabelecido que “no ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado”, sendo que ele poderia manter o sobrenome dos pais de sangue e acrescentar o dos pais adotivos, ou ainda retirar o dos pais de sangue e ter somente o dos pais adotivos. (BRASIL, 1957).

A primeira lei brasileira a tratar unicamente sobre a adoção entrou em vigor em 1965, sendo a Lei 4.655 chamada de “Legitimação Adotiva”. Apesar de tratar exclusivamente sobre adoção, a referida lei não abrangia todos os tipos de adoção existente tendo em vista que o seu artigo 1º previa que somente era permitida a legitimação em algumas situações específicas, conforme se vê a seguir:

Art. 1º. É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser

dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

Ainda na leitura da Lei 4.655 extrai-se que mesmo que o menor tivesse mais de sete anos, seria permitida a legitimação se na época que ele completou a idade máxima prevista ele já estivesse sob a guarda dos adotantes. Outras exigências eram período mínimo de três anos de convivência entre adotando e adotado, estabilidade conjugal de cinco anos, salvo se comprovada a esterilidade de um dos cônjuges, sendo que pelo menos um deles deveria ter ao menos trinta anos de idade, e não poderiam ter filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos. Uma questão nunca antes tratada, veio prevista no artigo 3º, que autorizava a legitimação ao viúvo ou viúva, que tivesse no mínimo trinta e cinco anos e que provasse que o menor já estava vivendo no lar há pelo menos cinco anos.

Pode-se considerar a legitimação adotiva como um marco histórico para a adoção no Brasil, pois pela primeira vez preocupava-se de fato com o menor, inclusive concedendo à legitimação caráter irrevogável, mesmo que o casal viesse a ter filhos legítimos após a concessão da medida estudada. Ainda mostra grande preocupação com o menor quando se estabelece que a legitimação seria inscrita no Registro Civil como registro fora de prazo, e não poderia ter qualquer menção ao registro anterior, devendo o último ser anulado. Outro importante avanço se deu por estender o vínculo da adoção à família dos legitimantes, desde que os ascendentes dessem adesão ao ato que o consagrou. O único aspecto que não evoluiu, foi que o legitimado não concorria nos casos de sucessão com o filho legítimo superveniente à adoção. (BRASIL, 1965)

A Legitimação Adotiva foi revogada em 1979, quando entrou em vigor a Lei 6.697 (Código de Menores), este último veio para substituir a legitimação adotiva pela adoção plena, sendo que ambas tinham basicamente as mesmas características. Vejamos o que previa o Código de Menores no que diz respeito a adoção:

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular rege-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de

família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Portanto estava vigendo na época duas formas de adoção: a plena e a simples, sendo a primeira mais abrangente que a última. A adoção simples criava uma relação meramente civil, não apagava os vínculos dos pais biológicos do registro e era revogável. Já a adoção plena apagava qualquer vínculo com os pais biológicos, tendo seu registro de nascimento alterado e o parentesco se estendia a todos os familiares dos adotantes. (RODRIGUES, 2004, p. 338).

1.3 A Adoção segundo as Leis Vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 começou a ter forma a Adoção como vemos atualmente, pois uma importante exigência foi estabelecida em nossa Carta Magna em seu artigo 227, § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sendo assim, tornou-se necessário uma nova legislação sobre adoção, tendo em vista que as que estavam vigentes contrariavam em algumas situações a determinação constitucional.

Em 13 de julho de 1990 foi sancionada a Lei 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislando sobre tudo o que diz respeito aos menores de dezoito anos, inclusive a adoção. Entre todos os artigos que dispõe sobre a adoção (arts. 39 a 52), extrai-se do Estatuto que o adotado deve ter no máximo dezoito anos na data do pedido, que a adoção é irrevogável, e não há qualquer distinção entre filhos adotivos e os outros, tendo eles inclusive os mesmos direitos sucessórios. Com a sanção do ECA todas as adoções passaram a ser plenas, portanto irrevogáveis, e a idade mínima do adotante foi reduzida para vinte e um anos de idade, mantendo a diferença de idade entre adotante e adotado de pelo menos dezesseis anos, permitindo-se a partir dessa Lei a adoção individual. Os

direitos sucessórios são recíprocos, devendo ser observada a ordem de vocação hereditária até o quarto grau. A mais importante consideração para a evolução veio no artigo 43 que prevê “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, sendo assim finalmente o menor passou a ser prioridade na relação adotiva, sendo o seu melhor interesse a prioridade em relação à qualquer outro. (BRASIL, 1990)

O novo Código Civil foi sancionado em 10 de janeiro de 2002, por meio da Lei 10.406 e trouxe em seus artigos 1618 a 1629 previsões relativas à adoção. Com a leitura dos referidos artigos percebe-se que muitas disposições do ECA foram trazidas para o Código Civil, aplicando muitos deles aos maiores de dezoito anos, inclusive a necessidade de ambas adoções (de maiores e menores) seguirem procedimento judicial e obterem sentença constitutiva. A idade mínima do adotante foi reduzida para dezoito anos, mantendo a diferença mínima em dezesseis anos, a partir de então nenhuma lei vigente fazia mais qualquer diferenciação entre filhos, sendo eles adotados ou não, e todas se preocupavam mais em dar uma família àqueles em situação de abandono e risco, do que dar filhos aos que não tinham.

A Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 dispõe sobre Adoção no Brasil e alterou uma série de leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002 e até mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho, revogando vários artigos das referidas leis, tudo isso no intuito de aperfeiçoar a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Algumas dessas mudanças vieram para inovar tudo o que já tinha sido estabelecido até então, como a previsão de dois anos como tempo máximo para o menor ficar acolhido institucionalmente, salvo se comprovado necessidade que atenda ao seu melhor interesse, ainda é bastante frisado que deve-se dar prioridade por manter o menor em sua família natural, o encaminhando para adoção somente em último caso. Quando se trata de um menor com mais de doze anos de idade, faz-se necessário o seu consentimento na adoção; para concessão da adoção sempre deve priorizar que grupos de irmãos não sejam separados entre outras muitas exigências. (BRASIL, 2009)

Sendo assim percebe-se a Lei de Adoção não dispõe apenas dos requisitos para a adoção, mas também todos os procedimentos seguidos ao longo do processo, estabelecendo quem pode adotar, quem pode ser adotado e em quais

circunstâncias, quais as prioridades e quais as medidas que serão admitidas apenas excepcionalmente visando sempre o melhor interesse do menor.

2. REQUISITOS DA ADOÇÃO

Quando se fala em adoção não é possível isolar os pensamentos em um único processo judicial: o de adoção, pois antes de se chegar a ele, há um longo caminho a ser percorrido para que os menores em situação de abandono tornem-se aptos a serem adotados.

Como vimos no capítulo anterior, a atual lei vigente no Brasil visa o melhor interesse do menor, sendo extremamente cautelosa no que diz respeito à proteção do menor e por quem ele deve ser criado e educado. Antes de ser colocado para a adoção, deve-se ter esgotado todas as possibilidades de reinserção do menor em sua família natural e este processo é bastante demorado, o que faz com que as crianças passem anos em casas de acolhimento, os chamados abrigos.

2.1 A Destituição do Poder Familiar

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes (RODRIGUES, 2004, p.356). Quando os pais deixam de cumprir com suas obrigações legais, especialmente as elencadas do artigo 1634 do Código Civil, estarão sujeitos a perder o poder familiar sobre os seus filhos, principalmente quando praticam os atos previstos no artigo 1638 do mesmo dispositivo legal. Vejamos o que dispõe os artigos citados:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Como se vê pela leitura dos artigos os pais tem uma série de deveres com os filhos, e o que muitos consideram como “educação” pode ser caracterizado como um ato abusivo e ter como consequência a perda do poder familiar. Existem três formas de se extinguir o poder familiar, vejamos o que nos ensina NADER (2010) sobre cada uma delas:

- **Extinção por fato natural:** ocorre quando um dos pais vem a falecer ou o próprio filho. Quando apenas um dos pais falece, automaticamente se transfere ao supérstite o poder familiar, desde que ele tenha condições de exercê-lo, mas quando ambos os pais morrem, um familiar ficará responsável pela tutela do menor, sendo nomeado como tutor até que ele complete a maioridade.

- **Extinção por ato voluntário:** Quando se entrega o filho para a adoção por livre e espontânea vontade, tem caracterizado a extinção do poder familiar por ato voluntário, essa ato faz efeitos *erga omnes*, mantendo apenas os impedimentos matrimoniais. Também se encaixa como extinção do poder familiar por ato voluntário a emancipação, pois nela o filho adquire todos os direitos dos maiores de idade.

- **Extinção por Sentença Judicial:** Se dá quando praticados os atos previstos no artigo 1.638, já citado anteriormente, nesses casos o juiz analisará cuidadosamente o caso em concreto para que tome uma decisão acertada visando o melhor interesse do menor. A análise deve ser profunda, em conjunto com equipes de assistentes sociais, tal processo é bastante demorado tendo em vista a cautela nele adotada.

Vê-se na prática que a última forma de Extinção citada é bastante demorada por ser necessário um estudo bem aprofundado da situação, a fim de minimizar ao máximo os erros e riscos. Quando se fala em castigar imoderadamente o filho, não está se falando em palmadas “educativas” e sim de castigos que ferem visivelmente o físico do menor bem como os sentimentos. Deixar o filho em abandono pode se caracterizado tanto no abandono físico, quanto moral, assistencial, intelectual e outros; isso porque muitos pais deixam os filhos pequenos em casa sozinhos e vão

para as ruas consumir drogas, se prostituir, outros não matriculam os filhos em escola, não prestam os devidos cuidados com a saúde do menor e assim por diante. Outros praticam atos contrários à moral e aos bons costumes, não deixando de proteger os menores de tais atos, como as mães que se prostituem e levam consigo os filhos, outras em casos absurdos até oferecem as próprias filhas a homens em troca de dinheiro. Todos esses exemplos acarretam na extinção do poder familiar, mas esse processo é muito longo e pode demorar anos, o que atrapalha e muito em um futuro processo de adoção desses mesmos menores.

Com a leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente se extrai que “a manutenção ou reintegração do menor a sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência”, portanto ainda que os pais não tenham condições de exercer o poder familiar, antes de o menor ser levado para a adoção, dar-se-á prioridade aos parentes próximos, conforme dispõe o §3º do art. 28 “na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco em relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”. A medida que se refere o inciso é a destituição do poder familiar, que apesar de ser aplicável diretamente aos pais (ou a um deles) não precisa necessariamente trazer efeito a todos os familiares próximos, tendo em vista que se algum familiar tiver condições de exercer corretamente as funções atinentes à criação de uma criança, ser-lhe-á deferida a tutela daquele menor, para minorar os efeitos decorrentes da destituição do poder familiar dos pais e manter o menor no seio de sua família, ainda que extensa.

2.2 Os Requisitos a serem preenchidos na adoção

Como vimos anteriormente, o requisito mais importante a ser preenchido para possibilitar a adoção é que o menor tenha sido destituído do poder familiar de seus pais e que nenhum familiar tenha condição de assumir a sua criação. A Cartilha da “Adoção passo a passo” feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros dispõe que “Segundo orientações do ECA, só podem ser colocados à adoção aquelas crianças e adolescentes para quem todos os recursos dos programas de atenção e apoio familiar, no sentido de mantê-los no convívio com sua família de origem, se virem esgotados”, ou seja, a adoção é uma medida

excepcional, que deve ser adotada somente quando esgotados todos os meios de reinserção do menor em sua família natural ou extensa (Art. 39, §1º, ECA).

De acordo com o Portal da Adoção , podem ser adotados:

- a) Crianças ou adolescentes com, no máximo, 18 anos de idade à data do pedido de adoção e independentemente da situação jurídica;
- b) Pessoa maior de 18 anos que já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes;
- c) Maiores de 18 anos, nos termos do Código Civil.

Além do mais, o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando, sendo que o consentimento será dispensado quando os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Apesar de a regra prever o consentimento dos pais, ela na prática torna-se uma exceção, pois o que ocorre com maior frequência é a adoção de menores que estão destituídos do poder familiar, o que dispensa o consentimento conforme o § 1º do artigo citado. Além do mais, o § 2º do mesmo artigo prevê que “em se tratando de maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”, ou seja, se o menor contar com mais de doze anos de idade, ele terá que consentir expressamente que deseja ser adotado, isso se dá para que ele não sofra novamente com uma situação indesejada e até porque muitas vezes ele se adapta tão bem a casa de acolhimento que prefere ficar nela a ter uma nova família.

Ainda no estudo do ECA, extrai-se do artigo 46 que a adoção será precedida de estágio de convivência, por prazo fixado pela autoridade judiciária, que poderá ser dispensado quando o adotante já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotado durante lapso temporal suficiente para avaliar sua convivência; ressalte-se que a simples guarda de fato não dispensa o estágio de convivência.

Podem adotar, segundo o Portal da Adoção:

- a)** Homem ou mulher maior de idade, qualquer que seja o estado civil e desde que 16 anos mais velho do que o adotando;
- b)** Os cônjuges ou concubinos, em conjunto, desde que sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família;
- c)** Os divorciados ou separados judicialmente, em conjunto, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o

estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal;

d) Tutor ou curador, desde que encerrada e quitada a administração dos bens do pupilo ou curatelado;

e) Requerente da adoção falecido no curso do processo, antes de prolatada a sentença e desde que tenha manifestado sua vontade em vida;

f) Família estrangeira residente ou domiciliada fora do Brasil;

g) Todas as pessoas que tiverem sua habilitação deferida, e inscritas no Cadastro de Adoção.

Observando os requisitos acima expostos, confirmamos o que foi estudado no primeiro capítulo desta pesquisa, pois resta demonstrado que atualmente o interesse do menor prevalece sobre qualquer outro, por isso tantas exigências com aqueles que pretendem adotar durante o procedimento para inscrição no Cadastro Nacional de Adoção que será estudado a seguir.

2.3 O Cadastro Nacional de Adoção

Segundo a Cartilha “Adoção Passo a Passo” para adotar uma criança ou adolescente no Brasil é necessário que o pretendente esteja devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA); para realizar a inscrição o pretendente deve ir ao Fórum de sua cidade munido de RG e comprovante de residência, no Fórum ele receberá as informações iniciais sobre como deverá proceder e quais os documentos necessários para dar continuidade ao processo. Durante o processo serão realizadas entrevistas e visitas por profissionais da área de psicologia e assistência social, para darem o parecer sobre a aptidão do(s) pretendente(s), por meio de um relatório minucioso a ser encaminhado para o juiz competente. Caso sejam considerados aptos a adotar, os pretendentes serão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, alimentado pelos juízes das Varas de Infância e Juventude das Comarcas; sobre o CNA o Conselho Nacional de Justiça dispõe:

O CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção.

Ao centralizar e cruzar informações, o sistema permite a aproximação entre crianças que aguardam por uma família em abrigos brasileiros e pessoas de todos os Estados que tentam uma adoção.

O sistema objetiva reduzir a burocracia do processo, pois uma pessoa considerada apta à adoção em sua comarca (área jurisdicional que abrange um ou mais municípios) ficará habilitada a adotar em qualquer outro lugar do país. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

O CNA é recente no Brasil, antes o Cadastro era feito apenas regionalmente e isso fazia com que o encontro das duas filas (pretendentes a adotar e aptos a adoção) fosse praticamente impossível, pois como um casal residente no Rio Grande do Sul saberia que no estado do Amazonas existia uma criança apta a ser adotada e que preenchia todos os requisitos da sua lista de preferências? Agora, como a lista é nacional, tornou-se muito mais fácil cruzar os dados e possibilitar a adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção e atende aos anseios da sociedade no sentido de desburocratizar o processo, visto que:

- a.** uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção e pretendentes existentes no Brasil;
- b.** racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer comarca ou estado da Federação, com uma única inscrição feita na comarca de sua residência;
- c.** respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados, garantindo que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;
- d.** possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça; e
- e.** orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar (CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. Guia Prático. p. 02-03)

Apesar de o CNA ter sido criado para que as duas filas (adotantes e adotandos) fossem se encontrando gradativamente, ele não é absoluto, pois até mesmo os Tribunais Superiores já vem pacificando que mesmo com a existência do Cadastro, quando for necessário deverá ser seguido outro caminho para que a proteção ao menor seja priorizada.

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO.DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1.- Não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Precedentes.

2.- A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso.

3.- Ordem concedida. (HC 294.729/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 29/08/2014)

Atualmente o Cadastro Nacional de Adoção, segundo os dados estatísticos, possui 35.066 pretendentes cadastrados, em contrapartida possui 6.391 crianças/adolescentes aptos à adoção cadastrados. Ressaltando que esse número é atualizado mensalmente, sendo sempre o número de pretendentes cadastrados maior que o número de crianças/adolescentes também cadastrados. Ainda segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros, cerca de 80 mil meninos e meninas vivem em abrigos espalhado por todo o país, é um número muito alto e a grande dificuldade é encontrar uma família para todos eles, outra dificuldade maior ainda é tornar a situação de todos regular, pois de todo esse número, como já vimos acima, apenas 6.391 estão inscritos no CNA, ou seja, menos de 10% (dez por cento) estão aptos a irem para uma família substituta.

3. OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS QUE DIFICULTAM O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

No capítulo anterior vimos os procedimentos a serem seguidos até o processo de adoção, vimos também o que é o Cadastro Nacional de Adoção e superficialmente suas estatísticas, sendo que quando se vê as estatísticas disponibilizadas no Cadastro Nacional de Adoção, pode-se pensar que o problema dos menores pode ser facilmente solucionado, diante do número seis vezes maior de adotantes em relação aos adotandos. Mas quando os números detalhados começam a ser analisados é que se percebe a razão pela qual é tão difícil fazer com que essa conta feche um dia. Veremos a seguir os possíveis entraves jurídicos e institucionais que dificultam o processo de adoção no Brasil.

3.1 Uma análise do Cadastro Nacional de Adoção

Os dados fornecidos pelo “Relatório de Dados Estatístico” disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Adoção serão analisados a seguir, com o objetivo de demonstrar a razão pela qual o cruzamento das filas de “crianças/adolescentes cadastrados” e “pretendentes cadastrados” seja muito mais difícil do que se imagina.

Atualmente existem 35.066 pessoas ou casais que desejam encontram-se cadastradas para adotar, do outro lado existe uma ‘lista’ de 6.391 menores aptos a serem adotados. A primeira vista pensamos: “Que ótimo, tem família para todo mundo, é só entregar essas crianças cadastradas para os primeiros da fila, e os outros ficam esperando as próximas crianças a serem cadastradas”, mas infelizmente a realidade não é tão fácil quanto parece.

Ao observar os dados estatísticos dos menores, constata-se que a medida que a idade vai aumentando, aumenta também o número dos cadastrados, ou seja, existem muito mais menores com 17 anos que com 02 anos, por exemplo. Em comparação com os dados estatísticos dos pretendentes, a recíproca não é verdadeira, por sinal ela é diretamente inversa, tendo em vista que a maioria dos pretendentes desejam adotar menores com até 03 anos de idade, o número de pretendentes que aceitam crianças até 05 anos é bom, mas passa a cair drasticamente quando se trata de maiores de 05 anos, essa realidade já foi discutida pela Revista do Senado, como vemos a seguir (A diferença nos dados apresentados se dá pelo fato de a revista ter sido publicada em maio de 2013)

Incompatibilidade difícil de ser suplantada é, na verdade, o fato de que apenas um em cada quatro pretendentes (25,63%) admite adotar crianças com quatro anos ou mais, enquanto apenas 4,1% dos que estão no cadastro do CNJ à espera de uma família têm menos de 4 anos. Em 13 de março deste ano, eram apenas 227 em um universo de 5.465. Por isso, cada dia que passam nos abrigos afasta as crianças ainda mais da chance de encontrar um novo lar. Tanto que é inferior a 1% o índice de pessoas prontas a adotar adolescentes (acima de 11 anos), que por sua vez respondem por dois terços do total de cadastrados pelo CNJ. (EM DISCUSSÃO, maio de 2013, p.20)

Esse é um dos principais dados para explicar a razão pela qual o encontro das 'filas' seja tão difícil. Vejamos uma tabela realizada a partir dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para que possamos visualizar melhor o fato relatado:

Crianças/Adolescentes – Faixa etária

*Avaliação da distribuição por idade das crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Faixa Etária	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Quantidade	149	245	197	223	183	176	192	240	212	294	364	421	493	573	652	609	613	555

Pretendentes Cadastrados

*Avaliação dos pretendentes que aceitam menores até determinada idade

Pretendentes aceitam até ____ anos	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Quantidade	3067	5596	6541	6945	4108	4501	1867	934	540	187	355	77	113	48	34	33	18	101

A Associação dos Magistrados Brasileiros, em sua Cartilha da Adoção trás a tona bem diretamente o assunto, principalmente no que diz respeito às preferências dos adotantes, vejamos:

Por que é mais difícil adotar um bebê do que uma criança já crescida?

Porque há menos bebês disponíveis para a adoção do que crianças já crescidas, e a maioria das pretendentes deseja adotar bebês, Grande parte dos candidatos a pais adotivos manifesta adotar bebês meninas e brancas, sendo que as crianças em situação de adoção

dificilmente correspondem a essas características. Além disso, é preciso respeitar o tempo necessário para ocorrer a destituição do Poder Familiar, que, apesar de ser um tipo de processo que tem preferência, deve respeitar o direito de defesa dos pais, o que compreende examinar a resposta deles em relação ao que se afirma em termos de abandono da criança ou adolescente, ouvir testemunhas, situação que pode retardar o desligamento entre pais e filhos biológicos.

As informações trazidas acima são de grande importância, pois tendo feito um relato curto e ao mesmo tempo com considerável gama de informações, a Associação dos Magistrados Brasileiros nos mostra os principais pontos que dificultam o processo de adoção, sendo eles: as preferências dos adotantes e a demora no processo de Destituição do Poder Familiar.

Mas esses não são os únicos problemas que podem ser atribuídos a questão, na verdade tudo decorre de uma série de fatores que combinados fazem com que muitos menores passem boa parte da infância/adolescência em instituições de acolhimento. Um dado interessante a ser analisado é o número de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças: 24.323 (69.36%) (Anexo I), esta é uma porcentagem bastante alta. Além do mais, ao analisar dados mais específicos observa-se que apenas 869 pretendentes (2,48%) (Anexo I) aceitam crianças com deficiência mental, sendo que do outro lado da lista 567 (8,87%) (Anexo I) das crianças cadastradas apresentam deficiência mental. Apesar de o número dos que aceitam menores com deficiência mental ser maior que o número dos que apresentam esse tipo de doença, novamente não é tão simples fazer com que esses dados sejam resolvidos com uma simples 'subtração', tendo em vista que também é preciso encaixar todos os outros requisitos de preferência, como idade, sexo, raça e outros. Ou seja, pode um pretendente até aceitar adotar uma criança com deficiência mental, mas desde que seja uma menina até 05 anos de idade por exemplo, sendo assim uma menina de 10 anos com deficiência mental não se encaixaria nas exigências do pretendente e continuaria a espera de um lar.

Outra análise interessante a ser feita é no que se refere a grupo de irmãos, pois 24.707 (70,46%) (Anexo I) pretendentes não aceitam adotar irmãos e ainda assim, os que aceitam muitas vezes não querem ou não podem (até mesmo por motivos financeiros e estruturais) adotar muitos irmãos de uma vez. Considerando que grande parte dos abrigados vem de famílias pouco estruturadas, a tendência (ressalte-se que não é regra, é apenas o que se vê em grande parte dos casos) é

que tenham grupos grandes de irmãos. Dos menores hoje cadastrados, 4.306 (67,38%) (Anexo I) possuem irmãos. A situação do grupo de irmãos é um pouco complicada, pois demanda uma cautela extra do judiciário e dos assistentes sociais, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que sejam preservados os grupos de irmãos, conforme vemos a seguir:

Art. 28. § 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Mas apesar do direcionamento dado pelo ECA de que os grupos de irmãos devem ser mantidos, na prática muitas vezes ele não é seguido, isso se dá pois não seria plausível manter um menor abrigado somente porque seus irmãos não iriam junto. Como já dito anteriormente, essa é uma situação que demanda extrema cautela, e o melhor interesse do menor deve ser sempre priorizado, vejamos a análise feita pela revista “em Discussão” do Senado Federal (A diferença nos dados apresentados se dá pelo fato de a revista ter sido publicada em maio de 2013)

Outro fator que costuma ser sério entrave à saída de crianças e adolescentes das instituições de acolhimento, de acordo com as estatísticas do CNJ, é a baixa disposição dos pretendentes (17,51%) para adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, ou para receber irmãos (18,98%). Entre os aptos à adoção do CNA, 76,87% possuem irmãos e a metade desses tem irmãos também à espera de uma família na listagem nacional. Como os juizados de Infância e Adolescência dificilmente decidem pela separação de irmãos que foram destituídos das famílias biológicas, as chances de um par (ou número maior) de irmãos achar um novo lar é muito pequena. (EM DISCUSSÃO, maio de 2013, p.20)

Por outro lado, há quem entenda que quando necessário os irmãos devem ser separados, pois não seria interessante manter um menor que já encontrou uma família para adotá-lo em situação de abrigamento, somente porque os seus irmão não irão juntos, sendo assim, o judiciário procura uma saída que atenda ao melhor interesse de todos os menores envolvidos.

A presidente do grupo de apoio à adoção De Volta pra Casa, Sandra Amaral, conta que não é raro uma criança mais nova não ser adotada porque tem irmãos mais velhos. “Essas crianças, às vezes, podem ser separadas e podem manter o amor uma pela outra. É

possível promover encontros entre elas. Hoje a adoção é muito aberta”, afirma.

(...)

O juiz Sérgio Kreuz ressalta que a regra não é absoluta. Para ele, há sempre situações em que a separação é inevitável. Kreuz considera que não se pode aguardar por anos a colocação conjunta de grupos de irmãos numerosos. Mesmo assim, é preciso fazer um esforço para que os irmãos possam manter, entre si, os laços de afetividade. “Por isso, a importância de escolher adotantes que morem próximos, tenham afinidades ou sejam conhecidos, sempre pensando no interesse das crianças e não só no dos adultos”, justifica. (EM DISCUSSÃO, maio de 2013, p.33)

Apesar de vermos que na prática, os juízes podem optar por deferir a adoção e separar irmãos, alguns pretendentes ficam receosos em separar os irmãos e acabam optando por não realizarem a adoção. Outras vezes, quando os irmãos tem uma ligação muito forte, para evitar um novo trauma em suas vidas (tendo em vista que as crianças aptas a adoção perderam ou foram retiradas de seus pais por circunstâncias diversas), os próprios juízes e assistentes sociais consideram ser melhor mantê-los juntos em um abrigo.

3.2 Uma visão experiente do assunto

Para complementar o estudo e trazer uma visão de quem trabalha no dia-a-dia com o tema em questão, foi realizada uma entrevista com a Assistente Social Judicial da Comarca de São João del-Rei, oportunidade na qual ela respondeu a oito questões sobre adoção (Anexo II), bem como em conversa, expôs seu posicionamento sobre os entraves do assunto.

Ao ser perguntada sobre a relação entre o número de pretendentes cadastrados e o número de menores cadastrados, a Assistente Social respondeu que “o número de pretendentes é, aproximadamente, seis vezes superior ao número de crianças disponíveis à adoção, e que isso se dá principalmente em razão da discrepância entre o perfil dos menores e o perfil desejado pelos pretendentes”. Além do mais, ela também trouxe a tona que a maioria dos adotantes entendem a adoção como uma forma de substituir a maternidade/paternidade biológica, e por este motivo buscam por criança recém-nascida ou o mais próximo disso, além de buscarem por semelhanças físicas que visam “escamotear” socialmente a história da adoção.

Apesar de existirem mais de oitenta mil crianças abrigadas (conforme informação da Associação dos Magistrados Brasileiros), somente 6.391 estão inscritas no CNA, a entrevistada explicou que o acolhimento institucional é uma medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para reintegração familiar, sendo que a medida inicial adotada é a busca pela reinserção da criança/adolescente em sua família natural ou extensa, somente após confirmada a impossibilidade do retorno do menor é que se procede a sua inscrição no CNA. Sendo assim percebe-se que muitas crianças podem ficar por anos acolhidas institucionalmente sem que estejam devidamente aptas a serem adotadas. Pois conforme esclarecido pela Assistente Social, as tentativas de retorno à família biológica demandam tempo, já que muitas vezes os pais precisam ser encaminhados para tratamentos de dependências química/alcoólica ou psicológica/psiquiátrica, além do mais, o processo de Destituição do Poder Familiar deve seguir todo o rito processual, sendo assim o tempo vai correndo em desfavor da criança.

Questionada sobre a burocracia legal existente para a efetivação da adoção, e se ela considera isso como uma forma de proteção do menor, a entrevistada respondeu que a busca pelo retorno à família biológica é um direito e uma necessidade, pois os menores não poderiam ser encaminhados para adoção antes que seus pais tivessem direito de defesa, além do mais, cada caso precisa ser analisado com suas individualidades e especificidades, visando sempre o melhor interesse do menor.

A respeito da preferência dos adotantes em adotar crianças menores e o número de crianças com idade superior ser maior, foi perguntado a Assistente Social se é possível atribuir esses dados a demora no processo de Destituição do Poder Familiar. Ela respondeu que a questão é complexa, que não pode dizer que a situação se deva exclusivamente ou principalmente a possíveis morosidades nos processos de destituição do Poder Familiar, tendo em vista que muitas crianças já chegam aos abrigos com idade mais avançada, tendo em vista que as situações que geram o acolhimento institucional são várias e podem acontecer em qualquer idade da criança ou do adolescente.

Em relação a prioridade que busca ser dada para a adoção conjunta de grupos de irmãos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, a entrevistada disse que na prática este não pode ser considerado um empecilho,

tendo em vista que embora haja preferência pela manutenção da unidade do grupo de irmãos, ocorrem desmembramentos quando apenas um ou alguns do grupo têm chance de serem colocados em adoção, situação nas quais se busca, na medida do possível, a manutenção de contatos entre os irmãos que foram para a adoção e os que permaneceram acolhidos institucionalmente.

Durante a conversa, a Assistente Social também disse que é grande o desconhecimento da população sobre a realidade vivida por essas crianças, até mesmo aqueles que pretendem adotar muitas vezes não sabem o que de fato acontece na maior parte dos casos. Ela informou que muitos pretendentes desejam dar uma família (pai e mãe) àqueles que não tem, mas só então tomam conhecimento que a maior parte dos menores acolhidos tem uma mãe e muitas vezes até um pai reconhecido, não são órfãos, estão ali por terem sido retirados de uma situação de risco.

Sendo assim, percebemos que, tanto quando analisamos o caso em geral quanto quando o assunto é analisado em uma visão mais específica (regional) os problemas enfrentados são sempre os mesmo. Podendo ser considerado o maior problema a discrepância apresentada entre o desejo dos pretendentes e a realidade que se constata nas instituições de acolhimento.

3.3 Possíveis mudanças no sistema

Os problemas apresentados quando se analisa o assunto no geral já são diversos, entre eles a diferença do perfil procurado pela maioria dos adotantes e o perfil dos menores acolhidos e a demora no processo de Destituição do Poder Familiar. Além do mais, temos que considerar que o assunto é diretamente ligado à vida de diversas pessoas (pais que perderam o poder familiar de seus filhos, ou faleceram, menores que estão em situação de risco e pessoas que desejam adotar), sendo que cada caso é único e incomparável, tornando assim ainda mais complicado de fazer com que toda essa especificidade tenha a melhor solução para todos.

Afinal, não adianta satisfazer somente as necessidades do menor, induzindo que uma pessoa adote um menor que não satisfaça a sua lista de desejos, pois poderia colocar o próprio menor novamente em risco de ser abandonado ou maltratado, fazendo com que ele passasse por um novo trauma. Sendo assim, por

mais que alguns considerem um absurdo toda a lista de desejo que os pretendentes têm, é absolutamente normal que ela seja respeitada, ressaltando que todo esse cuidado não é para satisfazer o desejo dos pretendentes, e sim para garantir o melhor interesse do menor, sendo este o objetivo precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, podemos dizer que o sistema funciona de forma satisfatória na medida do possível, vemos que todos os envolvidos se empenham em garantir o melhor para esses menores. Para uma maior agilidade, seria necessário que todas as Comarcas contassem com Varas exclusivas para a Infância e Juventude e que elas tivessem juízes também exclusivos para elas, pois em grande parte dos casos os juízes têm que se dividir em duas ou mais Varas, o que lhes causa uma sobrecarga de processos, dificultando a agilidade dos processos. Além do mais, nem todos os Tribunais contam com equipe interdisciplinar própria (assistentes sociais, psicólogos), fazendo com que o Judiciário fique a mercê de profissionais cedidos pelo poder Executivo (Prefeituras), o que pode tornar o processo ainda mais demorado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo foi possível concluir que, apesar de toda a burocracia legal a ser seguida até que um menor possa ser adotado, tudo é feito sempre em busca do melhor interesse do menor, para que ele tenha seus direitos fundamentais garantidos e que não seja novamente colocado em situações de risco.

Diante das pesquisas, observou-se que antigamente o menor era figura coadjuvante no processo de adoção, nada era feito visando o seu bem estar, buscavam somente formas de satisfazer os casais que não tinham filhos, chegando a casos absurdos de punição do adotado que cometesse a ingratidão com os pais adotivos.

Séculos foram passando e cada vez mais os menores se tornavam as figuras principais da adoção, isso demonstra que a humanidade evolui tornando-se “mais humana”, aprendendo a olhar cada vez mais para o próximo e não unicamente para si mesmo.

Atualmente, como vimos por todo o estudo feito, chegamos a uma lei que garante o bem estar do menor antes de qualquer coisa, e que apesar de ainda termos uma quantidade enorme de menores em instituições de acolhimento, os profissionais da área sempre buscam fazer o melhor por elas.

Com o trabalho percebemos que quando é dado o direito ao adotante de escolher o perfil de criança/adolescente que ele deseja adotar, na verdade, não está em busca de satisfazer aquela pessoa ou aquele casal, o que de fato se busca é que aquele menor não sofra novamente o abandono, e que não seja novamente colocado em situação de risco. Essas situações que fazem com que o Cadastro Nacional de Adoção (Anexo I) apresente os dados nele constante, com discrepância entre os perfis de menores cadastrados e pretendentes a adotar.

Infelizmente, percebeu-se também durante o estudo e através da entrevista feita com a Assistente Social (Anexo II), que apesar de a lei ser muito benéfica ao menor, na prática faltam profissionais nas Varas de Infância e Juventude para que o processo possa ser mais célere, as equipes trabalham com pessoal insuficiente para tantos casos. Grande parte das Comarcas não contam com Varas especializadas em Infância e Juventude, e mesmo aquelas que tem a Vara de Infância e Juventude (como é o caso de São João del-Rei) não tem um juiz que seja titular somente

daquela vara, o que faz com que ele tenha que dividir o seu tempo com outras Varas.

Além do mais, muitos Tribunais de Justiça não contam com profissionais de Assistência Social e Psicologia para auxiliarem os Juízes e darem um parecer célere sobre cada caso individualmente, o que faz com que o Judiciário se torne dependente das equipes cedidas pelo Poder Executivo de cada Município.

Pode-se concluir, portanto, que o aumento de profissionais especializados para as Varas de Infância e Juventude ajudariam a tornar o processo um pouco menos demorado. Mas o grande impasse está realmente na diferença dos perfis desejados pelos pretendentes e a realidade apresentada nos abrigos, e esta realidade infelizmente não pode ser mudada pelos órgãos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 03 nov. 2015.

_____, **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 04 nov. 2015.

_____, **Lei nº 12.010** de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 05 nov. 2015.

_____, **Lei nº 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 24 out. 2015.

_____, **Lei nº 3.133** de 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm> Acesso em: 24 out. 2015.

_____, **Lei nº 4.655** de 2 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm> Acesso em: 26 out. 2015.

_____, **Lei nº 6.697** de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 27 out. 2015.

_____, **Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 03 nov. 2015.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – Crianças/ Adolescentes. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 07 dez. 2015.

_____ – Pretendentes. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 07 dez. 2015.

CÓDIGO DE HAMURABI, Disponível em:
<<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>> Acesso em: 22 out. 2015.

CÓDIGO DE MANU, Disponível em:
<<https://www.passeidireto.com/arquivo/2903372/codigo-de-manu>> Acesso em: 22 out. 2015.

COSTA, Juliana Olívia Silva. **Os Efeitos Jurídicos da Posse de Estado de Filho no Processo de Adoção Judicial**. Juatuba, 2010. Disponível em
<http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 27 out. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em: 07 dez. 2015.

_____. **Cadastro Nacional de Adoção**. Guia do Usuário. Disponível em
<http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/adocao_guia_cnj.pdf> Acesso em: 06 dez. 2015.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010 de 03/08/2009. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

LEBOURG, Patrícia Araújo. **Aspectos Históricos do Instituto da Adoção e Atual Possibilidade da Adoção Homoafetiva**. Barbacena, 2012. Disponível em
<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0e92020df5e06317e8a99ef3458327e6.pdf>>
Acesso em: 22 out. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família - Volume 6 - 28ª Edição - Coleção Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SENADO FEDERAL. **Em Discussão**: Revista de audiências públicas do Senado Federal – **Adoção. Mudar um Destino**. Ano 4 – nº15 – maio de 2013. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf> Acesso em: 19 abr. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudências**. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/jurisprudenciaemteses/>> Acesso em: 23 jun. 2015.

ANEXO I


**Cadastro Nacional de Adoção
Relatório de Dados Estatístico**

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastrados:	6348	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	2101	33,11%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1089	16,85%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	18	0,28%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	3133	49,37%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	25	0,39%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	1905	30,03%
7.2 Total que possuem irmãos:	4440	69,97%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1616	25,46%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	238	3,75%
9.1 Que são brancas:	26	10,92%
9.2 Que são negras:	18	7,56%
9.3 Que são amarelas:	1	0,42%
9.4 Que são pardas:	188	78,90%
9.5 Que são indígenas:	5	2,1%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste:	928	14,62%
10.1 Que são brancas:	160	17,24%
10.2 Que são negras:	151	16,27%
10.3 Que são amarelas:	6	0,65%
10.4 Que são pardas:	608	65,52%
10.5 Que são indígenas:	3	0,32%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	528	8,29%
11.1 Que são brancas:	122	23,19%
11.2 Que são negras:	59	11,22%
11.3 Que são amarelas:	4	0,76%
11.4 Que são pardas:	328	62,36%
11.5 Que são indígenas:	13	2,47%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	2702	42,58%
12.1 Que são brancas:	725	26,83%
12.2 Que são negras:	619	22,91%
12.3 Que são amarelas:	7	0,26%

Título	Total	Porcentagem
12.4 Que são pardas:	1349	49,93%
12.5 Que são indígenas:	2	0,07%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	1952	30,76%
13.1 Que são brancas:	1068	54,71%
13.2 Que são negras:	222	11,37%
13.4 Que são pardas:	660	33,81%
13.5 Que são indígenas:	2	0,1%
14 Avaliação da distribuição por gênero das crianças/adolescentes		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	2770	43,65%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	3578	56,35%
15 Avaliação da distribuição por idade das crianças/adolescentes disponíveis		
15.1 Total de crianças com 0 anos:	141	2,22%
15.2 Total de crianças com 1 anos:	228	3,58%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	202	3,18%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	201	3,17%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	171	2,69%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	171	2,69%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	194	2,9%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	214	3,37%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	228	3,58%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	292	4,6%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	367	5,76%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	435	6,85%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	489	7,71%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	577	9,09%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	629	9,86%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	640	10,09%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	603	9,5%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	581	9,16%
16. Avaliação da predominância quanto ao fato da criança/adolescente ter		
16.1 Total de crianças com irmão(s) gêmeo(s):	128	2,02%
16.2 Total de crianças que não tem irmão(s) gêmeo(s):	6218	97,98%
17 Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado		
17.1 Total de crianças do AC:	7	0,11%

Título	Total	Porcentagem
17.3 Total de crianças do AI:	46	0,12%
17.4 Total de crianças do AM:	44	0,69%
17.2 Total de crianças do AP:	26	0,41%
17.5 Total de crianças do BA:	122	1,82%
17.5 Total de crianças do CE:	169	2,68%
17.7 Total de crianças do DF:	121	1,85%
17.8 Total de crianças do ES:	559	8,97%
17.9 Total de crianças do GO:	117	1,84%
17.10 Total de crianças do MA:	70	1,1%
17.11 Total de crianças do MG:	797	11,91%
17.12 Total de crianças do MS:	210	3,21%
17.13 Total de crianças do MT:	75	1,18%
17.14 Total de crianças do PA:	76	1,2%
17.15 Total de crianças do PB:	62	0,92%
17.16 Total de crianças do PE:	335	5,28%
17.17 Total de crianças do PI:	25	0,38%
17.18 Total de crianças do PR:	810	12,70%
17.19 Total de crianças do RJ:	335	5,28%
17.20 Total de crianças do RN:	40	0,60%
17.21 Total de crianças do RO:	55	0,87%
17.22 Total de crianças do RR:	7	0,11%
17.23 Total de crianças do RS:	647	10,00%
17.24 Total de crianças do SC:	105	1,67%
17.25 Total de crianças do SE:	57	0,8%
17.26 Total de crianças do SP:	1378	21,71%
17.27 Total de crianças do TO:	23	0,36%
18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências das crianças		
18.1 Total de crianças com HIV	00	1,00%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	247	3,88%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	666	10,16%
18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	714	11,25%
18.6 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	5135	80,82%



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	34463	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	8038	23,32%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	324	0,94%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	35	0,1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1754	4,9%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	13	0,04%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	31067	90,17%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	15022	43,61%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	13070	37,95%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	25008	72,67%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	15377	44,62%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	11071	32,15%
13. Total de pretendentes que desejam aceitar crianças pelo sexo:		
13.1. Total de pretendentes que desejam aceitar somente crianças do sexo masculino:	3162	9,17%
13.2. Total de pretendentes que desejam aceitar somente crianças do sexo feminino:	10091	29,29%
13.3. Total de pretendentes que não têm preferência em relação ao sexo da criança:	21099	61,54%
14. Total de pretendentes que desejam aceitar crianças com ou sem irmãos:		
14.1. Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	21061	61,4%
14.2. Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	0711	2,06%
15. Total de pretendentes que desejam aceitar gêmeos:		
15.1. Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	25412	73,75%
15.2. Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	0923	2,68%
16. Total de pretendentes que desejam aceitar crianças pela faixa etária:		
16.1. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 0 anos de idade:	3162	9,17%
16.2. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5830	16,92%
16.3. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6430	18,66%
16.4. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	6014	17,45%
16.5. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	4217	12,23%
16.6. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	4314	12,52%
16.7. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	1301	3,78%
16.8. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	050	0,14%
16.9. Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	400	1,16%

Ítulo	Total	Porcentagem
10.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	131	0,55%
10.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	309	1,05%
10.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	78	0,22%
10.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	108	0,31%
10.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	50	0,15%
10.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	90	0,69%
10.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	41	0,12%
10.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	17	0,05%
10.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	07	0,20%
10. Total de pretendentes que são da Região Norte:	1122	3,98%
10.1 Que somente aceitam crianças da raça branca:	855	65,12%
10.2 Que somente aceitam crianças da raça negra:	741	63,04%
10.3 Que somente aceitam crianças da raça amarela:	744	65,31%
10.4 Que somente aceitam crianças da raça parda:	1004	89,40%
10.5 Que somente aceitam crianças da raça indígena:	707	63,01%
10. Total de pretendentes que são da Região Nordeste:	3238	10,00%
10.1 Que somente aceitam crianças da raça branca:	2102	60,40%
10.2 Que somente aceitam crianças da raça negra:	2049	54,00%
10.3 Que somente aceitam crianças da raça amarela:	2011	54,41%
10.4 Que somente aceitam crianças da raça parda:	3208	80,00%
10.5 Que somente aceitam crianças da raça indígena:	1088	50,40%
10. Total de pretendentes que são da Região Centro Oeste:	2477	7,18%
10.1 Que somente aceitam crianças da raça branca:	2223	80,90%
10.2 Que somente aceitam crianças da raça negra:	1417	54,00%
10.3 Que somente aceitam crianças da raça amarela:	1403	60,27%
10.4 Que somente aceitam crianças da raça parda:	2004	84,54%
10.5 Que somente aceitam crianças da raça indígena:	1368	50,80%
10. Total de pretendentes que são da Região Sudeste:	15885	45,55%
10.1 Que somente aceitam crianças da raça branca:	14343	81,4%
10.2 Que somente aceitam crianças da raça negra:	7150	45,00%
10.3 Que somente aceitam crianças da raça amarela:	7215	45,30%
10.4 Que somente aceitam crianças da raça parda:	13359	75,04%
10.5 Que somente aceitam crianças da raça indígena:	6036	44,50%
20. Total de pretendentes que são da Região Sul:	11385	33,03%

Título	Total	Porcentagem
21.1 Que somente aceitam crianças da raça branca:	11054	97,09%
21.2 Que somente aceitam crianças da raça negra:	4405	30,88%
21.3 Que somente aceitam crianças da raça amarela:	5008	43,97%
21.4 Que somente aceitam crianças da raça parda:	7189	63,08%
21.5 Que somente aceitam crianças da raça indígena:	1812	17,81%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que residem.		
22.1 Total de pretendentes do AC:	190	0,44%
22.2 Total de pretendentes do AL:	284	0,82%
22.3 Total de pretendentes do AM:	60	0,50%
22.4 Total de pretendentes do AP:	162	0,41%
22.5 Total de pretendentes do BA:	659	1,91%
22.6 Total de pretendentes do CE:	440	1,20%
22.7 Total de pretendentes do DF:	438	1,37%
22.8 Total de pretendentes do ES:	440	1,99%
22.9 Total de pretendentes do GO:	600	2,87%
22.10 Total de pretendentes do MA:	200	0,88%
22.11 Total de pretendentes do MG:	5774	10,95%
22.12 Total de pretendentes do MS:	361	1,98%
22.13 Total de pretendentes do MT:	687	1,99%
22.14 Total de pretendentes do PA:	241	0,7%
22.15 Total de pretendentes do PB:	131	1,26%
22.16 Total de pretendentes do PE:	670	2,89%
22.17 Total de pretendentes do PI:	101	0,20%
22.18 Total de pretendentes do RJ:	5851	11,17%
22.19 Total de pretendentes do RJ:	2927	0,49%
22.20 Total de pretendentes do RN:	278	0,81%
22.21 Total de pretendentes do RO:	507	0,88%
22.22 Total de pretendentes do RR:	41	0,18%
22.23 Total de pretendentes do RS:	5948	15,02%
22.24 Total de pretendentes do SC:	2198	0,94%
22.25 Total de pretendentes do SP:	416	1,21%
22.26 Total de pretendentes do SP:	6546	24,8%
22.27 Total de pretendentes do TO:	140	0,41%

23 Especificação das situações dos pretendentes

Título	Total	Porcentagem
23.1 Total de pretendentes ativos:	33385	96.87%
23.1 Total de pretendentes vinculados:	1080	3.13%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	24274	70.43%
25. Especificação dos pretendente que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	1073	3.11%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	1532	4.45%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	877	2.54%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença	9500	27.56%

ANEXO II

Entrevista realizada com a Assistente Social da Comarca de São João del-Rei Maria Lucylene Santiago (CRESS-MG 5551)

1- Atualmente, no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) o número de pretendentes a adotar é maior que o número de menores aptos a serem adotados, há um motivo que explique o fato?

O número de pretendentes à adoção no Brasil é, aproximadamente, seis vezes superior ao número de crianças/adolescentes disponíveis à adoção. Isso ocorre em função da discrepância entre o perfil das crianças/adolescentes acolhidos institucionalmente (idade, sexo, raça, problemas de saúde, grupo de irmãos) e o perfil desejado pelos pretendentes, os quais, majoritariamente, preferem crianças de até dois anos de idade, sexo feminino, cor branco e sem problemas de saúde (os perfis de saúde têm se ampliado, mas os de idade são ainda mais “rígidos”).

2- Quais os procedimentos legais a serem seguidos que fazem com que o encontro dessas filas seja tão difícil?

A dificuldade está exatamente em conciliar esses perfis. Muitos adotantes entendem a adoção como uma forma de substituir a maternidade/paternidade biológica e então buscam por criança recém-nascida ou o mais próximo disso e com semelhanças físicas, que visam “escamotear” socialmente a história da adoção. Os cursos de preparação para adoção (de participação obrigatória aos pretendentes à adoção, conforme artigo 197-C do ECA) e os trabalhos dos grupos de apoio à adoção, entre outras ações, buscam minimizar a referida discrepância entre os perfis, apresentando aos adotantes outras perspectivas e possibilidades frente ao desejo do exercício da maternidade e paternidade pela via da adoção.

3- Nem todos os menores que se encontram abrigados estão inscritos no CNA, qual a explicação para isso?

Após o abrigamento, o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família

substituta (art.101, §1º do ECA), sendo a medida inicial a ser adotada a busca pela reinserção da criança/adolescente em sua família natural ou extensa. A inscrição no CNA só ocorre depois, e se confirmada a impossibilidade desse retorno.

4- O que acontece durante o procedimento de praxe que pode acabar atrasando a adoção?

As tentativas de retorno à família biológica naturalmente demandam tempo. Por vezes os pais precisam ser encaminhados para tratamentos de dependência química e/ou alcoólica; outros precisam passar por acompanhamentos psicológicos e/ou psiquiátricos. Algumas vezes a criança é encaminhada para um familiar extenso (tios, avós, primos etc) e estes acabam devolvendo a criança ao abrigo... Outra questão diz respeito ao procedimento de Destituição do Poder Familiar e o tempo vai correndo em desfavor da criança. Em alguns casos a criança ou adolescente é encaminhada à adoção antes da destituição do poder familiar exatamente para agilizar a solução da situação da criança.

5- É de fato necessário toda essa burocracia legal para a efetivação da adoção? Ela visa proteger o menor?

A busca pelo retorno à família biológica é um direito e uma necessidade. A criança/adolescente não pode ser encaminhada à adoção sem que seus pais e demais familiares tenham oportunidade de se defenderem das possíveis acusações que levaram à retirada da criança/adolescente do seio familiar. Em função dos contextos socioeconômicos e culturais adversos, necessários que sejam oferecidos às famílias condições para modificação do quadro que gerou a retirada da criança/adolescente. Cada caso precisa ser analisado em suas individualidades e especificidades. O norte é sempre o melhor interesse da criança/adolescente, Os casos que envolvem crianças/adolescentes acolhidos institucionalmente ou em programas de “famílias acolhedoras” requerem prioridade e o ideal seria que as Comarcas, sobretudo as de maior porte, tivessem Varas exclusivas para a Infância e Juventude.

6- Isso atrapalha ou assegura que a criança tenha uma vida digna?

Necessário que a dignidade de vida das crianças e adolescentes seja garantido em qualquer contexto, quero dizer, seja nas famílias, seja nas instituições

de acolhimento. A prioridade sempre será pela convivência familiar, mas verifica-se a necessidade de efetivação e/ou ampliação das políticas públicas.

7- Observa-se na análise do CNA que a maioria dos pretendentes preferem crianças menores, e o número de cadastrados com idade superior é maior. É possível atribuir esses dados ao demorado processo de Destituição do Poder Familiar?

A questão é bem complexa. Não podemos dizer que essa situação se deva exclusivamente ou principalmente a possíveis morosidades nos processos de destituição do poder familiar. Algumas, ou muitas, crianças já chegam nos abrigos em idade mais avançadas. As situações que geram o acolhimento institucional são várias e podem acontecer em qualquer idade da criança ou do adolescente e podem decorrer de problemas familiares crônicos ou de situações imediatas.

8- A maior parte dos adotantes desejam adotar apenas uma criança, e ao analisar o CNA percebe-se que uma grande parte dos inscritos possuem grupos de irmãos. O ECA prevê que deve ser dada prioridade para que irmãos sejam adotados conjuntamente, este pode ser considerado mais um empecilho para a adoção?

Na prática não. Embora haja preferência pela manutenção da unidade do grupo de irmãos, ocorrem desmembramentos quando apenas um ou alguns do grupo têm chance de serem colocados em adoção, situações não quais se busca, na medida do possível, a manutenção de contatos entre irmãos que foram para adoção e os que permaneceram acolhidos institucionalmente.